

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA CIDADE VERDE NO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Campo Grande, o Programa Cidade Verde, com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos destinados a programas habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama é obrigatório nos lotes urbanos não construídos e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lotes:

- I – de 20% (vinte por cento) no primeiro ano após a aprovação desta lei;
- II – de 60% (sessenta por cento) no segundo ano após a aprovação desta lei;
- III – de 100% (cem por cento) a partir do terceiro ano após aprovação desta lei.

§ 1º O plantio da grama poderá ser realizado por meio de mudas ou sementeira.

§ 2º Excetuam-se da obrigação disposta nesta lei:

- I – os imóveis de propriedade do Poder Público;
- II – os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda sua extensão;
- III – os imóveis que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente.

Art. 3º Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão municipal competente projetos de plantio de grama nos lotes não edificados, observando aos critérios ajustados nesta lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa e demais sanções que serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O cumprimento desta Lei não exclui o proprietário do lote das demais obrigações inerentes à sua propriedade.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver campanhas de educação ambiental com vistas a informar e conscientizar a sociedade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.



Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá expedir normas e regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 18 de novembro de 2024

Rogério Varanda (Câmara Digital) - PSDB

Vereador(a)

